

Of. n. 01/2020

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

Ao Sr. **NELSON TEICH**  
Ministro de Estado da Saúde

Em cópia, Sr. **EDUARDO PAZUELLO**  
Secretário-Executivo do Ministério da Saúde

Assunto: **Revisão de normas do Ministério da Saúde sobre doações de sangue - Portaria de Consolidação nº 5/2017, Anexo IV**

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, nós, parlamentares liberais abaixo assinados, de todo o Brasil, de diversos partidos e das três esferas da federação, gostaríamos de, primeiramente, desejar-lhe sucesso na condução do Ministério da Saúde, especialmente neste período de grandes dificuldades e desafios. Que o trabalho à frente do Ministério possa ser marcado pela vitória sobre a pandemia, com o mínimo de perda de vidas humanas.

Neste agudo momento de calamidade pública, em que o sistema de saúde tem operado com afinco para preservar vidas, entendemos ser propício derrubar uma norma antiquada e discriminatória que ainda prejudica o bom trabalho dos bancos de sangue, ramo essencial do atendimento à saúde: a proibição arbitrária e preconceituosa contra as doações de sangue feitas por homens homossexuais ou bissexuais, uma população que, segundo dados colhidos pelo IBGE mediante autodeclaração, totaliza 10,5 milhões de brasileiros e cujo potencial de doação alcança 18 milhões de litros de sangue a cada ano.

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, lista nos diversos incisos do artigo 64 de seu Anexo IV uma série de condutas e condições individuais que agravam o risco de contaminação por patologias transmissíveis pelo sangue. Dentre essas condições, uma se destaca por seguir um padrão completamente distinto das demais: a norma contida no inciso IV que proíbe homens que fizeram sexo com outros homens de doarem sangue por um período de 12 (doze) meses desde a última relação sexual.

Diferentemente dos demais incisos, essa proibição não está ligada a nenhuma conduta de risco, mas à presunção – preconceituosa – de que indivíduos neste grupo pratiquem alguma das demais condutas de risco. Em que pese sabermos que há maior prevalência estatística do HIV entre as populações masculinas que praticam sexo com outros homens, o fato é que o sexo neste grupo pode ser conduzido de forma segura, se

obedecidos os demais critérios já constantes nos demais incisos do artigo 64 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do MS.

Entendemos que não há razão lógica para considerar que dois homens vivendo há mais de um ano uma relação estável, monogâmica e fiel e que, por estarem cientes da maior prevalência do HIV entre os homens que fazem sexo com outros homens, tenham feito testes sorológicos antes de deixar de utilizar preservativos entre si, possuam risco mais elevado do que qualquer heterossexual.

Não é o gênero dos parceiros que torna uma prática sexual arriscada ou não, mas sim a potencial exposição ao vírus causador da infecção pela AIDS, ou a outros patógenos causadores de doenças hepáticas e hematológicas.

A injustiça da norma, tal qual hoje redigida, é tamanha, que não leva em consideração sequer se o sexo é feito com preservativo, se ambos os parceiros estáveis já testaram negativo para HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis ou mesmo se o método da relação possui ou não risco estatístico de contágio. Por exemplo, um homem que apenas tenha recebido sexo oral de outro homem nos últimos doze meses, prática cuja chance de contaminação por HIV consta no Quadro 1 das *Diretrizes para a Organização dos Serviços de Saúde que Ofertam a Profilaxia Pré-Exposição Sexual ao HIV (PrEP) no Sistema Único de Saúde*, do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, como desprovida de probabilidade estatística de contaminação, ainda assim ficará impedido de praticar a doação de sangue.

Uma revisão desta norma, que retire o foco da afetividade e do gênero do parceiro e que foque apenas na conduta individual e do risco a ela associado, será um importante passo para o tratamento igualitário e justo de todos os cidadãos brasileiros, para o respeito à dignidade de cada um, ao mesmo tempo em que não ampliará o risco de contaminação na utilização ou transfusão do sangue eventualmente doado, haja vista que restarão intactos e aplicáveis os demais critérios de segurança, que são igualmente aplicáveis a heterossexuais e a homens que fazem sexo com outros homens.

As condutas sexuais nas quais continuaríamos focando aqui no Brasil, constantes dos incisos do artigo 64 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do MS, como a prática, nos últimos doze meses, de sexo mediante remuneração ou drogas, sexo com mais de um parceiro ou pessoas desconhecidas, ou sexo com portadores de infecções pelo HIV e formas de hepatite (art. 64, incisos I, II e V, Anexo IV), que recaem igualmente sobre pessoas de qualquer orientação sexual, são suficientes para resguardar o público e o sistema de saúde contra doações de sangue potencialmente lesivas.

Assim, a persistência da regra que proíbe os homens que fazem sexo (seguro e monogâmico) com outros homens de doarem sangue por 12 (doze) meses apenas lesa o interesse público, ao limitar os potenciais doadores de sangue enquanto o país sofre, diuturnamente, com a falta de sangue em volumes seguros para a melhor prestação dos serviços de saúde. Falta que está ainda mais agravada nesse momento de pandemia da COVID-19.

---

<sup>1</sup> Disponível em

[http://www.aids.gov.br/system/tdf/pub/2016/65067/diretrizes\\_prep\\_05\\_2018\\_web\\_11.pdf?file=1&type=node&id=65067&force=1](http://www.aids.gov.br/system/tdf/pub/2016/65067/diretrizes_prep_05_2018_web_11.pdf?file=1&type=node&id=65067&force=1). Consulta realizada em 23/04;2020

Em outras partes do mundo critérios igualitários e focados exclusivamente nas condutas individuais de risco, sem rotulagem ou presunção de comportamentos de grupos, já são aplicados.

Na América Latina, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, México e Peru não possuem normas específicas para homens que praticam sexo com outros homens e praticam normas igualitárias para todos os seus cidadãos, focadas nos riscos envolvidos em cada conduta individual. Na Europa, Albânia, Bulgária, Espanha, Itália, Letônia, Polônia, Rússia e San Marino também adotam critérios 100% focados nas condutas individuais.

Estudo realizado na Itália em 2013 comparando índices de contaminação do sangue doado naquele país por HIV antes e após a mudança de regra realizada em 2001, que afastou a proibição de doação por homens que fazem sexo com outros homens e passou a focar exclusivamente nas condutas individuais de risco, mostra que não houve variação significativa no índice de contaminação depois da adoção da nova regra<sup>2</sup>. A Cruz Vermelha Americana defende a adoção da regra livre de discriminação quanto a orientação sexual e focada exclusivamente sobre comportamentos individuais de risco<sup>3</sup>

Cumprir registrar, ainda, que a norma do artigo 64, inciso IV, do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 5 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.543/DF), já contando com 5 (cinco) votos por sua inconstitucionalidade, em maior ou menor grau. Deste modo, resulta claro que uma mudança do dispositivo é bastante provável, mas isso não significa que se deva esperar o posicionamento dos tribunais, por duas razões: a primeira, por uma questão de urgência. Neste momento de pandemia, que já levou países como os Estados Unidos a reverem suas regras e em que a escassez de sangue nos hemocentros do país é mais pungente, a espera é perigosa para toda a população. Segunda, porque a revisão deste ato de ofício por parte da própria administração possuirá o importante simbolismo de que o combate ao preconceito, no governo federal, ocorre por reconhecimento da injustiça que ela representa e por reconhecimento da igual dignidade de todos os brasileiros, e não por força de decisão judicial.

Deste modo, **solicitamos a V. Ex<sup>a</sup>. a imediata revogação do artigo 64, inciso IV, do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 5, de 2017, do Ministério da Saúde, determinando-se a imediata autorização para que homens que fazem sexo com homens venham a ser considerados doadores de sangue aptos, desde que observados os demais critérios de segurança, em especial as regras quanto às práticas sexuais seguras previstas nos demais incisos do artigo 64, Anexo IV, da mesma Portaria.**

Como medida alternativa, mas muito menos simbólica e eficiente, vale destacar que vários outros países adotam janelas menores dos que os 12 (doze) meses exigidos pela legislação brasileira, merecendo destacar Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, que praticam janelas de 3 (três) meses, Dinamarca, França, e Holanda, que exigem 4 (quatro) meses e Japão, que exige 6 (seis) meses desde a última relação sexual de um homem com outro homem.

---

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3729137/>>. Consulta realizada em 25/04/2020

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.redcross.org/about-us/news-and-events/press-release/american-red-cross-statement-on-fda-msm-deferral-policy.html>>. Consulta realizada em 25/04/2020

Certos de contar com sua compreensão e colaboração, antecipamos nossos agradecimentos.

Guilherme da Cunha  
Deputado Estadual – MG  
NOVO

Tiago Mitraud  
Deputado Federal – MG  
NOVO

Fábio Ostermann  
Deputado Estadual – RS  
NOVO

Chicão Bulhões  
Deputado Estadual – RJ  
NOVO

Lucas Gotardo  
Vereador – Balneário Camboriú – SC  
NOVO

Marcelo Calero  
Deputado Federal – RJ  
Cidadania

Davi Maia  
Deputado Estadual – AL  
DEM

Rodrigo Zara  
Vereador – Conquista – MG  
PP

Emerson Jarude  
Vereador – Rio Branco – AC  
MDB

Daniel Coelho  
Deputado Federal – CE  
Cidadania

Alex Manente  
Deputado Federal – SP  
Cidadania

Pedro Cunha Lima  
Deputado Federal – PB  
PSDB

Gabriel Azevedo  
Vereador – Belo Horizonte – MG  
Patriota

Caio Campos  
Vereador – Igarapé – MG  
PSDC

Franco Cartafina  
Deputado Federal – MG  
PP

Julia Lucy  
Deputada Distrital – DF  
NOVO

Gilson Marques  
Deputado Federal – SC  
NOVO

